

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - COGEAE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**Rachel Lucena Malheiros**

**PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

**SÃO PAULO**  
**2015**

**Rachel Lucena Malheiros**

**PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Especialização, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito de Família e Sucessões, sob orientação da Professora - Orientadora Ana Paula Corrêa Patiño.

São Paulo – SP  
Setembro de 2015

Dedicado ao Renato Piccinin, por todo apoio e carinho, ao meu pai Antônio Carlos Malheiros que me dá forças para acreditar na justiça, à minha mãe Cristina por todo o amor, aos meus irmãos Rodrigo e Renata e aos meus lindos e amados sobrinhos Joaquim e Antônio por toda minha vivência.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e seu corpo docente e discente, em especial à professora Ana Paula Corrêa Patiño por toda orientação, às amigas do COGEAE Beatriz Faneca, Ligia Moreira, Mariana Souza e Camila Monzani (essa em especial pela parceria e pela ajuda diária) por todas as discussões, trocas e aprendizado e, principalmente, a Deus por todas as conquistas e por me dar força e saúde.

*"Sorte é isto. Merecer e ter"*

Guimarães Rosa

## **RESUMO**

A figura da prisão civil por alimentos, por ser um tema sempre polêmico que denota uma imensa carga emocional, tem, nos últimos anos, tomado conta de boa parte das discussões entravadas pela comunidade jurídica brasileira atuante no âmbito do direito de família.

Seja porque na maioria das vezes haverá um credor necessitando de meios para subsistência, e de outro lado, não podemos deixar de avaliar que há um devedor que possui direitos que devem ser respeitados e razões que merecem serem esclarecidas e justificadas para a falta de pagamento.

Este trabalho tem por objetivo, pois, explorar e aprofundar a análise do pedido de alimentos e meios de cobrança, com ênfase na prisão civil, pelo atual Código Civil Brasileiro, Código de Processo Civil atual e as mudanças vindas com o novo Código de Processo Civil de 2015.

Passaremos pelos tempos antigos, na qual a dívida era cobrada com a vida do devedor, e veremos que, com a evolução histórica, a manutenção deste instituto da forma que ele é determinado não condiz com nosso ordenamento jurídico.

## SUMÁRIO

Introdução	8
1. Alimentos	10
1.1. Histórico	11
1.2. Conceito	13
1.3. Espécies	14
1.4. Fundamentos, natureza jurídica e pressupostos essenciais	16
2. Requisitos da obrigação alimentar	19
2.1 Vínculo de parentesco e vínculo legal	20
2.1.1 Alimentos entre parentes	21
2.1.2 Alimentos entre cônjuges e companheiros	22
2.2. Trinômio da proporcionalidade x possibilidade x necessidade	24
3. Execução de Alimentos	26
3.1 Meios executivos da obrigação alimentar	27
3.2 Código de Processo Civil de 1973	28
3.3 Novo Código de Processo Civil	29
3.3.1 Inovações trazidas no tocante a execução de alimentos pelo rito de prisão no código de processo civil de 2015	31
4. Prisão Civil por dívida de alimentos	34
4.1. Histórico da prisão civil por dívida	35
4.2. Pacto de San José da Costa Rica	36
4.3. Conceito geral e natureza jurídica	38
4.4. Inadimplemento de alimentos provisionais e definitivos	39
4.5. Prisão reiterada	40
4.6. Prazo e lugar da Prisão	41

5.	Considerações Finais	45
6.	Bibliografia	47

## INTRODUÇÃO

Quando se discute acerca de um tema bastante polêmico, qual seja a prisão civil do devedor de alimentos, percebe-se rapidamente que a maioria dos entendimentos doutrinários atuais é de que esse instituto deve ser extinto.

O presente tema coloca em confronto dois princípios individuais: a liberdade do indivíduo, devedor da pensão alimentícia e sua justificativa / possibilidade e, de outro lado, a subsistência do(s) alimentado(s), na própria sobrevivência destes e de suas verdadeiras necessidades. Faz-se necessária uma análise mais pormenorizada das hipóteses, requisitos, efeitos e extensões das causas que levam a prisão civil de determinado indivíduo.

É de extrema relevância que casos que envolvam pensão alimentícia tenham um rápido julgamento, a fim de que seja dada a justiça ao direito alimentar ameaçado. Entretanto, difícil compreender que nos dias atuais ainda não existam em nosso ordenamento jurídico alternativas eficazes de cobrança para débitos de pensão alimentícia que não seja só a prisão do devedor, tendo em vista que, como se sabe, muitas vezes a penhora não é tão eficaz.

Manter vigente a prisão civil por dívida em nosso ordenamento jurídico é estar correndo contra a evolução do direito brasileiro, pois vale lembrar que após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana passou a ser invocada como um dos mais importantes princípios constitucionais do nosso país.

Dessa maneira, entende o renomado professor Álvaro Villaça de Azevedo<sup>1</sup>:

*Sim, o patrimônio é que deve responder pelo inadimplemento obrigacional civil, por débitos, não a pessoa do devedor (...)  
Parece que, com todas essas transformações, que aprimoraram o caráter de humanidade na Ciência Jurídica, permanece esta, ainda, com essa mácula, como se estivéssemos a viver na época em que se confundia o Direito Civil com o Penal."*

Por outro lado, a prisão do devedor de pensão alimentícia é constitucional e o tema já foi objeto de avaliação do Supremo Tribunal Federal, não cabendo recorrermos

---

<sup>1</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Prisão Civil por dívida*, 3ªed, São Paulo: Atlas, 2012.

para este embate jurídico no presente estudo. Todavia, quando os princípios constitucionais do artigo 5º de nossa Constituição Federal, relativos aos direitos sociais e individuais, passaram a fazer parte de forma muito intensa de nossas vidas, nos parece pelo menos estranho que a prisão por dívida alimentar seja mantida no ordenamento jurídico pátrio. Como bem disse no trecho supracitado pelo professor Álvaro de Azevedo Villaça, segue-se um caminho que se confunde Direito Civil e Direito Penal, quando este segundo hoje já estabelece formas alternativas de execução de sentenças penais fora do cárcere.

A questão é quanto à efetividade da prisão do devedor de pensão em muitos casos e a decisão de se lançar mão desta modalidade antes de se buscar o adimplemento do crédito alimentar por outros institutos de execução.

Sendo assim, o propósito do presente será apresentar primeiramente o histórico e fundamentos legais que delimitam os alimentos, após veremos os vínculos de parentesco e o vínculo legal – na qual a culpa pela dissolução do casamento ou união estável não será discutida nesse trabalho para a fixação dos alimentos -, o que levaremos em consideração é o trinômio: possibilidade, necessidade e razoabilidade.

Em segundo lugar, verificaremos as formas de execução de alimentos e as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil ainda não em vigor. Após analisaremos a prisão do devedor de pensão alimentícia, o Pacto de San José da Costa Rica, e, destacando as questões que envolvem o tema tais como: a legitimidade para a decretação da prisão, o tempo máximo de decretação da prisão, em que tipo de débito alimentar é possível se lançar mão do instituto da prisão civil.

Por fim, o presente estudo busca concluir, através da análise de todos os fatores que envolvem o instituto da prisão civil do devedor de alimentos, se tal instituto ainda se faz necessário. É o que veremos na sequência.

## **CAPÍTULO 1 – ALIMENTOS**

1.1. Histórico; 1.2. Conceito; 1.3. Espécies; 1.4. Fundamentos, natureza jurídica e pressupostos essenciais;

## 1.1. Histórico

Na época do direito romano, é conhecida a obrigação alimentícia nas seguintes causas: convenção, testamento, relação familiar, relação de patronato e tutela.

A obrigação alimentícia, fundada nas relações familiares, não é mencionada nos primeiros registros da legislação romana. Isso ocorre por conta do pátrio poder, na qual os dependentes não podiam de maneira alguma ir contra o *pater*, muito menos para pedir pensão alimentícia, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial. O chamado poder familiar ou pátrio poder era exercido pelo homem, que era o chefe da sociedade conjugal.

Não há um momento histórico como marco de quando essa estrutura foi se permeabilizando para se reconhecer a obrigação alimentar no contexto familiar. No entanto, o conceito de família com vínculo de sangue vai adquirindo uma importância maior se deslocando para a extensão da obrigação alimentar a partir do Principado.

No direito romano de Justiniano, já se discute a existência de obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes, e começa a se discutir a obrigação alimentar até entre cônjuges. No direito clássico entende-se que a mulher não tem direito de pedir alimentos, contudo, no direito Justiniano, é entendido que a mulher tem direito de pedir os alimentos, entretanto o marido não.

Nos primeiros tempos do direito canônico, já foi-se abrindo espaço para o âmbito das relações alimentares, inclusive de cunho extrafamiliar ou relações “quase religiosas”, como, por exemplo, a igreja e o asilado, padrinho e afilhado, entre outros. Já no direito brasileiro pré-codificado, as Ordenações Filipinas trazem sobre a obrigação alimentar em orfanatos e outros dispositivos que cuidam de filhos ilegítimos.

Com a permanência do pátrio poder pelo homem, era dele a obrigação de prover sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar quando o rompimento do casamento.

O Código Civil de 1916 cuidou da obrigação alimentar familiar como efeito jurídico do casamento inserindo-se, segundo o professor Yussef Said Cahali<sup>2</sup>, entre os deveres dos cônjuges sob a forma de “ mútua assistência”, ou de “ sustento, guarda e

---

<sup>2</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pag .46

educação de filhos”; ou fazendo competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família”; ou como decorrência das relações de parentesco.

Entende a doutrinadora Maria Berenice Dias<sup>3</sup>, que o Código Civil de 1916, quando de sua edição, acabou perpetrando uma das maiores atrocidades contra crianças e adolescentes, pois não se permitia o reconhecimento de filhos ilegítimos, qual seja, aqueles havidos fora do casamento, maneira pela qual os mesmos não podiam buscar sua própria identidade e subsistência.

Após 30 anos, com a Lei 883/1949, o filho considerado ilegítimo pôde entrar com pedido de investigação de paternidade contra o pai casado, porém apenas para buscar alimentos, e a relação de parentesco permanecia não declarada, a não ser que o genitor dissolvesse o casamento.

Em 1989, mais especificamente com a Lei 7.841/1989, a relação de parentesco do filho considerado ilegítimo pôde ser declarada, o que foi consagrada com a Constituição Federal de 1988 surgindo o princípio da igualdade entre filhos.

Nessa mesma esteira, a Lei de 8648/1993 acrescenta ao Código Civil de 1916, o específico dever de ajuda e amparo em favor dos pais que na velhice, carência ou enfermidade ficarem sem condições de prover seu próprio sustento.

Com relação à obrigação decorrente do casamento, manteve-se o perfil conservador e patriarcal da família. O código atribuía aos cônjuges o dever de mútua assistência, entretanto havia somente ao marido a obrigação alimentar em face da ex-esposa. Como o vínculo matrimonial não se dissolvia - pois o desquite dava ensejo somente à separação de fato, término do regime de bens e dispensa do dever de fidelidade - o homem permanecia com o encargo assistencial. A única exceção era se a esposa abandonasse o lar sem justo motivo, razão pela qual o ex-cônjuge ficaria desobrigado de prestar alimentos, dando a entender que o que importava era a honestidade ligada a sexualidade - para vir a receber pensão alimentícia.

Com o surgimento da Lei do Divórcio, 6.515/1977, o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco, porém o responsável pela separação é que pagava

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pag.445

alimentos ao “inocente”. Era preciso provar tanto a inocência como a culpa do réu para pedir os alimentos, e importante salientar que o fato de tomar a iniciativa judicial de separação, acabava por excluir o direito de pleitear alimentos.

No tocante à legislação que reconheceu a união estável (Lei 8.971/1994), os conviventes tinham sobre aqueles que eram casados situação privilegiada. Isso porque, o encargo alimentar não estava dependente à honestidade do companheiro no fim do relacionamento. Todavia, a jurisprudência começou a entender como afronta ao princípio da isonomia entre casamento e união estável, passando a ser dispensada a culpa quando a lide versava sobre alimentos ao cônjuge. Contudo não foi excluída totalmente em caso de casamento, mas somente limitava o valor dos alimentos.

Importante esclarecer que na vigência do citado Código Civil de 1916, o dever alimentar decorrido do vínculo de sangue e solidariedade familiar era disciplinado na lei civil, enquanto os alimentos derivados do dever de mútua assistência eram regrados pela Lei do Divórcio e pela legislação da união estável.

Quanto à renúncia em receber alimentos entre cônjuges, o código de 1916 o vedava, permitindo somente na época do desquite a dispensa, o que não trouxe a lei do Divórcio, conhecendo a jurisprudência com o tempo a possibilidade de renúncia tanto no divórcio quanto na separação.

Na mesma esteira, quanto à transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor, a lei do divórcio que a consagrou, pois anteriormente era intransmissível tal obrigação.

O Código atual de 2002, na qual cuidaremos neste trabalho segundo seu entendimento, trata promiscuamente dos alimentos segundo afirma o professor Francisco Cahali<sup>4</sup>. Isso porque não distingue se a origem da obrigação decorre do poder familiar, do parentesco ou do rompimento do casamento e da união estável.

## 1.2. Conceito

---

<sup>4</sup> CAHALI, Francisco. *Dos Alimentos*. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pag. 229.

Por mais óbvio que soe, descrever sobre o conceito de alimentos é pensar em sobrevivência. No significado comum é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida.

Na mesma constatação, bastaria acrescentar a ideia de obrigação que é imposta a alguém (alimentante), em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite (alimentado). Ou no mesmo sentido, tudo o que é necessário para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode prove-las, de maneira periódica e assegurada por um título de direito.

Para Yussef Cahali<sup>5</sup>, alimentos são as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, ou seja, manter sua existência, realizando o direito à vida fisicamente, intelectualmente e moralmente.

Nesta linha, no plano jurídico a palavra alimentos traz uma ideia de obrigação de prestação de tudo que é ligado às necessidades, tais como: vestimenta, habitação, alimentação, remédios, educação, produtos de higiene, entre outros.

Na teoria é o Estado que seria o garantidor da vida dos cidadãos e, sendo assim, seria o primeiro a ter a obrigação de prestar alimentos. Contudo, sabemos que o Estado não tem a menor condição de socorrer àqueles que necessitam dos alimentos, passando tal obrigação aos parentes.

Trata-se de dever recíproco transformado em lei, de maneira que a esse auxílio, que mutualmente se devem os cônjuges ou ex-cônjuges, os companheiros ou ex-companheiros, e os parentes.

Neste sentido é o caput do artigo 1.694<sup>6</sup> do Código Civil que declara:

*Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

E, tão acentuado é o interesse público para que esta obrigação seja cumprida, que é possível a prisão do devedor de alimentos, tema do presente trabalho.

### **1.3. Espécies**

---

<sup>5</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pag .16

<sup>6</sup> Código Civil de 2002

De acordo com a doutrina, os alimentos são classificados sob os seguintes critérios: a) quanto à natureza; b) quanto à causa jurídica; c) quanto à finalidade; d) quanto ao momento da prestação; e) quanto à modalidade da prestação.

Quanto à natureza, podemos dividi-los em naturais e civis. Os naturais são aqueles necessários à sobrevivência, tais como, alimentação, remédios, vestuário e habitação. Já os civis, são aqueles que abrangem outras necessidades, como os intelectuais e morais.

No tocante à causa jurídica do dever de alimentar, insta esclarecer que pode surgir da lei, da vontade ou do delito. Assim, na primeira situação, em que existe um dever legal, esclarece o professor Yussef Said Cahali <sup>7</sup>, os alimentos são devidos por direito de sangue, por vínculo de parentesco, por relação familiar ou em razão de casamento.

Tratando dessa mesma classificação, tem-se ainda os voluntários e os ilícitos (delito). Nessas duas circunstâncias, nasce o dever alimentar da atividade humana, ou seja, por contrato, por testamento, ou por prática ilícita.

Os atos voluntários, constituídos por manifestação de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, são também chamados de obrigacionais, prometidos ou deixados, pertencendo ao direito sucessório ou ao direito das obrigações.

Os atos ilícitos (delito), também estão enquadrados ao dever de alimentar. Contudo, não é admitida a prisão civil por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de atos ilícitos ou as chamadas responsabilidades *ex delicto*. A prisão civil por dívida, em nosso ordenamento, existe como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação alimentar, e é cabível somente no caso dos alimentos previstos no direito de família.

Voltando à classificação, quanto à finalidade, os alimentos podem ser provisionais (provisórios ou *in litem*), que são aqueles concedidos para manutenção do alimentando, na pendência do processo; ou, ainda, definitivos (regulares), que são aqueles fixados pelo juiz ou convencioneados, por acordo das partes com prestações periódicas e de caráter permanente, ainda que sujeitas a eventual ação revisional.

---

<sup>7</sup> CAHALI, Yussef Said., op cit, pag. 20

Ainda, quanto ao momento da prestação, são classificados em futuros e pretéritos. Os futuros são aqueles devidos a partir de uma decisão judicial ou acordo, enquanto os pretéritos são anteriores a esses momentos aludidos.<sup>8</sup>

Quanto à modalidade de prestação, o dever é próprio, ou seja, aquele que compreende a prestação do que é indispensável (necessário) à manutenção do alimentado, ou impróprio, que é aquele em que são fornecidos meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência.<sup>9</sup>

#### **1.4. Fundamentos, natureza jurídica e pressupostos essenciais**

Como já se disse, o dever alimentar encontra seu fundamento no organismo familiar, sob os vínculos da consanguinidade e do Direito de Família. Ademais, o que esta verdadeiramente em proteção é o princípio do direito à vida em todas as suas modalidades.

Explicando os fundamentos do dever legal de alimentos, descreve o professor Yussef Said Cahali<sup>10</sup>, que, desde o momento da concepção, o ser humano é carecedor por excelência de produzir meios necessários à sua manutenção, impondo-se o princípio natural de que deva ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.

Aduz, ainda, o ilustre doutrinador, que esse dever de assistência alimentar em favor do alimentado, imposto como simples imperativo moral de solidariedade humana, foi sendo transformado em dever jurídico, como decorrência direta da lei e desde que verificados certos pressupostos nela previstos. Portanto, não é apenas moral e sim uma obrigação de caráter estritamente jurídico.

Assim sendo, a natureza jurídica dos alimentos está inteiramente ligada à origem da obrigação que pode entre parentes (solidariedade familiar) ou decorrente de união estável ou casamento (mútua assistência).

---

<sup>8</sup> Veja-se que no sistema brasileiro, os alimentos futuros independem do trânsito em julgado da decisão que os concede - serão devidos a partir da decisão liminar ou de acordo.

<sup>9</sup> Essa classificação faz da dívida alimentar uma obrigação fungível, do como do Artigo 1.701 do Código Civil Brasileiro: A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

<sup>10</sup> CAHALI, Yussef Said., op cit, pag. 29

Quanto aos pressupostos essenciais do dever alimentar decorrente da lei, é importante salientar que se faz necessário a prova de vínculo de parentesco entre alimentante e o alimentado, como a demonstração pela certidão de nascimento, casamento ou demonstrativo de vínculo de união estável, e é assim que vem decidindo também a jurisprudência.

Outrossim, sabe-se que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. Desta forma, ao direito de exigir-los corresponde o dever de prestá-los, lembrando que quem pode ser credor num dia pode ser também devedor num outro momento.

Para fundamentar tal direito, guarda o artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro:

*São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*

Da mesma forma o cônjuge e o convivente pode também receber alimentos em razão de dissolução do casamento ou da união estável. Como fundamento, temos o artigo 1566, inciso III do Código Civil Brasileiro, que descreve. *São deveres de ambos os cônjuges :III - mútua assistência.*

A finalidade de se pedir alimentos não é possibilitar a melhor posição social, mas sim da sobrevivência daquele que necessita. Desta via, o trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, posteriormente melhor explicitado no presente trabalho, tem como fundamentação o artigo 1.694 do Código Civil, em seu parágrafo 1º, que assim descreve:

*Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

Portanto, os alimentos não podem ser uma forma de enriquecimento sem causa por parte do alimentado, perdendo o objeto de sobrevivência que é pressuposto do instituto. Por isso, o desígnio do dever alimentar é a possibilidade econômico financeira

do alimentante, que não pode ser condenado a pagar, em detrimento de sua própria subsistência.

Com esses subsídios, podemos agora cuidar dos requisitos e valor da obrigação alimentar.

## CAPÍTULO 2 – REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1 Vínculo de parentesco e vínculo legal; 2.1.1. Alimentos entre parentes; 2.1.2. Alimentos entre cônjuges e companheiros; 2.2. Trinômio da proporcionalidade x possibilidade x necessidade

## 2.1 Vínculo de parentesco e vínculo legal

Veremos a seguir de forma mais explícita, que o Estado estabeleceu a obrigação e o direito a alimentos, como já tivemos oportunidade de comentar, aos parentes, aos cônjuges e companheiros.

A obrigação e o direito a alimentos não alcançam todos os parentes. Com efeito, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.696 e 1697, normatiza que a obrigação e direito a alimentos cabem inicialmente aos ascendentes e descendentes (parentesco em linha reta) sem limite de graus, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Caso falte parentes em linha reta, a obrigação caberá aos irmãos, sejam germanos ou unilaterais.

O limite de responsabilidade discorrido na lei não significa que os parentes estejam isolados individualmente quanto à obrigação ou ao direito a alimentos. Neste sentido, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.698 estabelece uma forma de solidariedade entre todos os envolvidos, descrevendo:

*Artigo 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide*

Além do vínculo de parentesco, a lei criou outra espécie de vínculo entre cônjuges e companheiros que é o chamado vínculo por “afinidade”. Com efeito, o artigo 1.595 do Código Civil determina: *Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. §1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes, e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. §2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.*

Este segundo tipo de vínculo é provado, no caso dos cônjuges, com a juntada da certidão de casamento, e no caso dos companheiros, com a prova capaz de caracterizar a união estável. Lembrando que ambos estão caracterizados com o efeito de criar a obrigação e/ou o direito a alimentos.

A forma de se exercer esse direito/obrigação será melhor explicitada nos próximos itens, sobre a qual teceremos breves linhas a seguir.

#### 2.1.1. Alimentos entre parentes

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Segundo o artigo 1.696 do atual Código Civil:

*Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

Dentre os diversos aspectos que envolvem a redação do referido dispositivo, há que se destacar que quando a pensão for devida a filhos menores, a obrigação tem arrimo no poder familiar, que envolve direitos e obrigações em face da prole. Em ato contínuo, o legislador ainda determinou no artigo 1.703 do Código Civil Brasileiro que em caso de cônjuges separados ambos deverão contribuir na proporção de seus recursos.

Não obstante o poder familiar, em regra, terminar com a maioridade, o mesmo não se pode dizer da obrigação alimentícia fixada em razão dele. Com efeito, nossa jurisprudência tem fixado que o pagamento da pensão deve se estender até que o alimentando termine eventual curso profissionalizante ou superior, ou até os 24 anos - o que vier primeiro.

Lembrando que, como já comentado, na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes e, faltando estes, aos irmãos, sejam germanos ou unilaterais (artigo 1.697 Código Civil Brasileiro). Se o parente, que deve o alimento em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (artigo 1.698, Código Civil).

O doutrinador Gediel Claudino de Araujo Junior <sup>11</sup> explica que fundamentados nestas disposições que estende a obrigação alimentar aos parentes mais próximos, é cada vez mais comum o ajuizamento de ações de alimentos contra os avós, mormente os avós paternos. Explica ainda que essas ações criam uma situação complicada, pois de um lado, normalmente há um menor desamparado pelo pai, e de outro os avós que no final da vida se veem obrigados a pagar pelos “erros” dos filhos.

Importante lembrar que muitas vezes trata-se de interesses de crianças e que estes só podem demandar dos avós se for provado que seus parentes de primeiro grau (pais) não podem lhe prover - individualmente - o sustento.<sup>12</sup>

Os avós demandados poderão chamar os outros avós a integrar a lide no polo passivo, a fim de que sejam compelidos a participar do pagamento de alimentos de acordo com suas possibilidades. Veja-se o trecho da emenda que trata do assunto: “*A responsabilidade dos avós quanto aos alimentos é complementar e deve ser diluída entre todos eles STJ(paternos e maternos)*”<sup>13</sup>

## 2.1.2. Alimentos entre cônjuges e companheiros

- Alimentos entre cônjuges

De acordo com o artigo 1.566, III, do Código Civil Brasileiro, um dos deveres do casamento é a mútua assistência. Tal dever não é extinto quando ocorre o divórcio judicial e, com efeito, o cônjuge desprovido de recursos pode requerer que o outro cônjuge lhe preste alimentos fundamentado no artigo 1.702 do Código Civil.

---

<sup>11</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. *Direito de Família: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2006, pag.84

<sup>12</sup> IV Jornada de Direito Civil – Enunciados 342 - Art. 1.695: Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

<sup>13</sup> STJ, RESP nº 401.484-PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 20-10-2003, p.278)

Importante salientar que o dever alimentar cessa pelo novo casamento do beneficiário ou mesmo união estável, passando ao novo parceiro a obrigação de mutua assistência.

Ademais, a doutrina não vê qualquer limitação à possibilidade de serem buscados alimentos depois da decretação do divórcio uma vez que o fim do casamento por si só não pode extinguir o dever alimentar de forma absoluta.

Há um tema bastante debatido na doutrina no tocante à validade ou não da cláusula inserida no divórcio na qual um ou ambos os cônjuges renunciam / dispensam ao direito de pedir alimentos.

Não obstante seja literal o artigo 1.707 do Código Civil, que declara que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito de alimentos”, bem como o conteúdo da Súmula 379 do STF que diz que “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”, a jurisprudência do STJ tem indicado que a renúncia aos alimentos é válida, se o renunciante possuir, naquele momento, renda ou bens que lhe garantam a subsistência. De acordo com essa corrente, os alimentos irrenunciáveis são somente aqueles que resultam do parentesco, o que não é o caso dos ex-cônjuges, cuja obrigação advém do vínculo conjugal.<sup>14</sup>

- Alimentos entre companheiros

Somente após a Lei nº 8.971/94 – que regulou o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão – os companheiros passaram a poder pedir alimentos um em face do outro, caso a união fosse “pura”, isto é, envolvesse homem ou mulher judicialmente separados, divorciados ou viúvos.

Hoje, a lei civil não mais distingue quanto ao direito de pedir alimentos, as pessoas casadas daquelas que vivem em união estável, sendo a elas aplicável tudo o

---

<sup>14</sup> III Jornada de Direito Civil – Enunciado 263: Art. 1.707: O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família.

que já se disse no tópico anterior de pensão devida entre os cônjuges, lembrando tratar-se de obrigação decorrente do dever de assistência (artigo 1724 Código Civil) .

Desta forma, a obrigação sempre deve ser fixada de forma a permitir ao ex-parceiro viver de modo compatível com a condição social que usufruía durante a vida em comum.

Importante, contudo, ressaltar que a companheira, ou companheiro, não possuem, em regra, prova pré-constituída da união estável, o que pode dificultar a obtenção dos alimentos.

## **2.2. Trinômio da proporcionalidade x possibilidade x necessidade**

Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor de pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Desta forma, estão assim regulados de maneira conjunta os alimentos decorrentes dos vínculos de consanguinidade e solidariedade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Os alimentos devem, no entanto, permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social, porém dentro das possibilidades do devedor de atender a esse encargo. Portanto, de um lado temos alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém com o encargo deste pagamento.

Para se definir valores, há que se atentar ao princípio da proporcionalidade, pois esse seria o ponto para a fixação dos alimentos. De acordo com a tradição, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, buscar-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão.

No entanto, essa definição é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade, começando a se falar com intensidade em trinômio: proporcionalidade x possibilidade x necessidade.

No tocante ao valor da pensão alimentícia, importante salientar que a jurisprudência tem fixado em torno de um terço da renda mensal líquida como teto de comprometimento de alimentos, podendo ainda os alimentos serem fixados por meio de pagamentos diretos como o pagamento de escola, seguro saúde, entre outros. O valor

deve ser o suficiente para cobrir as necessidades comprovadas do credor, enquanto este não puder fazê-lo sozinho.

Quando se fala das necessidades do alimentando, a lei se refere a tudo que é necessário para manter o seu padrão de vida (moradia, alimentação, assistência médica, educação e lazer).

A conta para apurar as possibilidades é um pouco mais complexa e deve considerar o total de sua renda e o valor das suas despesas necessárias, seja com a própria manutenção, seja para a manutenção de outras pessoas também seus dependentes, como cônjuge, companheiro (a) e filhos. Contudo, isso não tira a obrigação alimentícia que tem prioridade na maioria dos casos, como no próprio desemprego, que não afasta a obrigação de pagar alimentos.

Deve ser realmente determinante para a fixação do valor da pensão alimentícia o total da renda, abatidas as despesas que sejam necessárias a própria manutenção do alimentante, como moradia, transporte, alimentação, entre outros.

Quanto ao reajuste do pagamento dos alimentos, o mesmo pode ser feito por algum índice financeiro se pagos em salários mínimos nacional ou de acordo com a vinculação dos rendimentos caso pagos em porcentagem de rendimento salarial, ficando garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando qualquer discussão em relação a defasagem.

Para descoberta de ganhos quando o alimentante é profissional liberal, o juiz pode solicitar a quebra do sigilo bancário, para saber a sua movimentação financeira, bem como solicitar cópia da declaração de renda à Receita Federal. Caso tenha empresa, e diante da dificuldade de apurar os reais rendimentos – que muitas vezes são usados na má-fé pelo devedor de alimentos -, pode ser determinado a despersonalização da pessoa jurídica, instituto este que vem ganhando muito espaço na justiça. Tal despersonalização permite desvendar entes societários para descobrir a real participação de determinado sócio.

## CAPÍTULO 3 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

3.1. Meios Executivos da Obrigação Alimentar; 3.2 Código de Processo Civil de 1973; 3.3 Novo Código de Processo Civil 3.3.1 Inovações trazidas no tocante a execução de alimentos pelo rito de prisão no código de processo civil de 2015

### 3.1. Meios Executivos da Obrigação Alimentar

Não obstante a natureza urgente da obrigação alimentar e o cuidado tomado pelo judiciário de que a pensão seja fixada dentro de parâmetros que em tese possam ser efetivamente cumpridos pelo alimentante, infelizmente o número de inadimplentes é alto. Fatalmente, segundo o professor Gediel Claudino de Araujo Soares<sup>15</sup>, não é nenhum exagero asseverar-se que a ação de execução de alimentos, instrumento colocado à disposição do credor para cobrar pensão, é um dos feitos mais comuns no poder judiciário.

A diferença da execução de alimentos das demais espécies de execuções previstas pelo Código de Processo Civil é principalmente a possibilidade que o credor tem de pedir a prisão civil do devedor inadimplente, fato este autorizado pela própria Constituição Federal, que no artigo 5º, inciso LXVII, declara que “*não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*”

Importante ressaltar que o pedido de prisão só é possível quando o título executivo for judicial (sentença ou decisão que fixa alimentos definitivos, provisórios ou provisionais). Caso não seja fixado em processo judicial, ou ao menos homologado judicialmente, o credor deverá fazer uso do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 646 e seguintes do código de processo civil)

O foro competente para ingressar com a ação de execução de alimentos fundada em sentença proferida por juiz de primeiro grau, tenha ou não havido recurso, em regra geral, deverá ser interposta junto ao próprio juízo, que será o competente para a prática dos atos executivos tendentes a dar satisfação ao credor.

Contudo, com o escopo de proteger os interesses dos credores de alimentos, que muitas vezes são incapazes, deverá prevalecer a regra do artigo 100, II do Código de Processo Civil, que informa ser competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, neste caso do exequente. Ou seja, caso o exequente não resida na mesma comarca onde foram fixados os alimentos, deverá ser distribuída a ação de execução de alimentos na comarca onde se encontra domiciliado.

---

<sup>15</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Op cit pag.88

Quanto às pensões vencidas, o credor de alimentos pode optar por dois ritos distintos. O primeiro remete o exequente para o rito da “execução por quantia certa contra devedor solvente” na qual o devedor é citado para pagar a dívida executada em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e, não havendo pagamento, o credor poderá indicar bens do devedor para penhora, na forma do artigo 475-J, § 3.º, e artigo 614, inciso II, ambos do atual Código de Processo Civil. Já no segundo procedimento, o juiz determinará a intimação do executado para que efetue o pagamento da dívida em 3 (três) dias, ou, que apresente justificativa, sob pena de prisão civil.

No tocante à segunda forma de execução acima descrita, insta dizer que a intenção da lei, ao que tudo indica, não é levar o executado à prisão e sim coagi-lo para o pagamento, que na maioria dos casos acaba funcionando.

O entendimento jurisprudencial limita o pedido de prisão do alimentante ao pagamento das 3 (três) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação de execução mais as que se vencerem no decorrer do processo (Sumula 309 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, o exequente ainda consegue escolher entre os procedimentos a depender do período de prestações em aberto e da forma de coação que quer atingir. De qualquer maneira, no caso de execução pelo rito de prisão, a decisão será tomada pelo juiz após análise da justificativa.

### **3.2. Código de Processo Civil de 1973**

Veremos agora, no ainda atual Código de Processo Civil, que a execução dos alimentos está prevista tanto nos artigos 732 a 735 e na Lei de Alimentos nº 5.478/68, artigos 16 a 19. Os alimentos provisórios, provisionais ou definitivos; fixados em sede liminar ou incidental; por sentença sujeita a recurso ou transitada em julgado; ou ainda estabelecidos por acordo dispõem dos mesmos meios executórios: desconto, expropriação ou coação pessoal.

Em caso de não haver possibilidade de desconto da prestação alimentícia do salário, de aluguéis ou outras rendas, como declara o atual artigo 734 do Código de Processo Civil e Lei de Alimento em seu artigo 17, abre-se ao credor duas possibilidades executórias já descritas no item anterior: a expropriação e a prisão do

devedor. Os artigos 732 e 735 do Código de Processo Civil e o artigo 18 da Lei de Alimentos fazem expressa remissão à via da execução por quantia certa contra devedor solvente. A outra possibilidade de obter o pagamento – e de modo mais célere – é a que admite a prisão do devedor, prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil.

Quando a dívida alcança prestações recentes e antigas, é necessário o uso simultâneo de dois processos executórios: um pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas; e outro, para a cobrança das prestações anteriores, pela via expropriatória do artigo 732 do Código de Processo Civil.

### **3.3. Novo Código de Processo Civil**

Uma das principais mudanças que vigorarão a partir da vigência do novo código de processo civil, que se dará em março de 2016, é que nos casos de cobrança de condenação imposta judicialmente, o credor não precisa mais passar pelo moroso processo de execução. Isso porque, as recentes reformas no processo de execução, aboliram o processo de execução dos títulos executivos judiciais da Lei n<sup>o</sup> 11.232/05. Desta forma, o cumprimento da sentença não mais dependerá de processo autônomo e transformou-se em um incidente processual, o que quem sabe tornará mais eficaz para o credor – alimentante.

Tratar-se-á de mera fase do processo de conhecimento, e não de nova demanda. Assim, para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento. O devedor não será citado, até porque não se está em sede de nova demanda e o credor só necessita ajuizar execução autônoma quando dispuser apenas de um título executivo extrajudicial.

A dúvida é sobre a necessidade de dar ciência ao devedor para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de imposição da multa de 10%. Enquanto o professor Humberto Theodoro <sup>16</sup> entende que o devedor não precisa ser intimado, o

---

<sup>16</sup> THEODORO JUNIOR., Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pag.145

professor Alexandre Câmara <sup>17</sup> alega que é indispensável sua intimação pessoal. Há ainda entendimentos de que basta a intimação do procurador do devedor pela imprensa oficial.

Malgrado tais entendimentos, não há como pretender que o devedor de alimentos, no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença, compareça espontaneamente em juízo e deposite o valor que entender devido para não ficar sujeito à multa.

Outra mudança vinda com o novo Código de Processo Civil é que não existem mais os embargos à execução de título judicial. Esse meio impugnativo só pode ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. Dessa forma se chega à conclusão de que o devedor de alimentos não dispõe de meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução.

Desta forma, agora há quatro possibilidades para se executar os alimentos devidos. A distinção se dá em relação ao tipo de título (judicial ou extrajudicial) e tempo de débito (pretérito ou recente). São eles: (i) cumprimento de sentença, sob pena de prisão (artigos 528/533); (ii) cumprimento de sentença, sob pena de penhora (artigo 528, parágrafo 8º); (iii) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (artigos 911/912); (iv) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora (artigos 913).

Cumprir lembrar que a nova sistemática não traz prejuízo algum ao devedor de alimentos, pois a defesa pode ser deduzida, por meio da impugnação / contestação, que mesmo hoje já é muito usada e corresponde aos embargos. Agora se faz necessário a segurança do juízo, de maneira que a impugnação pressupõe a penhora e avaliação de bens. Além do mais, como não dispõe de efeito suspensivo, a impugnação não vai poder ser usada com finalidade exclusivamente protelatória, como ocorria com os embargos à execução.

A sentença que determinará o pagamento de alimentos terá eficácia condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa e,

---

<sup>17</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. II. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, pag. 468

portanto, o crédito alimentar está agora sob a égide da execução dos títulos executivos judiciais

### 3.3.1. Inovações trazidas no tocante a execução de alimentos pelo rito de prisão no código de processo civil de 2015

As alterações introduzidas no CPC não revogaram o meio executório da coação pessoal.<sup>18</sup>

Quando se trata de alimentos estabelecidos em sentença, o pagamento pode ser buscado nos mesmos autos, assim como já descrito no item acima no caso de execução por penhora. Contudo, se sujeita a sentença a recurso que não dispõe de efeito suspensivo, o cumprimento depende de procedimento autônomo, nos moldes da execução provisória. Nas duas hipóteses possui o credor a faculdade de decidir se prefere pedir a intimação do devedor para pagar em quinze dias para evitar a incidência da multa ou se já quer requerer a citação para pagar em três dias sob pena de prisão. Lembrando que em caso pagamento nos respectivos prazos, não há incidência da multa.

No tocante ao período cobrado - sendo alimentos provisórios ou definitivos - , a escolha pela modalidade cobrança permanece igual, sendo a dívida pretérita, por meio do cumprimento da sentença com a intimação do devedor para que pague em quinze dias e com relação às parcelas recentes, ou seja, se o débito for inferior a três meses, o credor pode fazer uso do rito de prisão. Ainda que o pedido possa ser formulado nos mesmos autos, é importante a citação pessoal do devedor para que proceda ao pagamento, no prazo de três dias.

Da mesma forma, não realizando o pagamento da dívida ou rejeitada a justificativa apresentada, expedir-se-á mandado de prisão e sobre o valor do débito não se incorpora a multa, pois não cabe dupla sanção. No entanto, cumprida a prisão e não feito o pagamento, como a execução prossegue pelo rito do cumprimento da sentença, a multa incide sobre a totalidade do débito.

---

<sup>18</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit. Pag. 347

Pode o credor requerer a cobrança por meio de procedimentos distintos, um para a cobrança das parcelas vencidas há mais de três meses e outro para a dívida mais recente. No entanto, a cobrança não pode ser processada nos mesmos autos, para não obstaculizar o andamento da ação. O pedido será levado a efeito em outro procedimento, nos moldes da execução provisória.

Da mesma forma é cabível a execução da sentença sujeita a recurso, pois como a apelação que condena à prestação de alimentos dispõe só efeito devolutivo pode haver a busca do pagamento antes dos alimentos tornarem-se definitivos.

Tanto os alimentos provisórios ou provisionais, incidem a multa de 10%, pois não se pode retirar o caráter condenatório dos alimentos fixados em sede liminar. Não admitir a incidência da multa pelo fato de os alimentos não serem definitivos só estimularia o inadimplemento e a eternização da demanda.

O texto do Novo Código, em seu artigo 528, determina que o regime da prisão será fechado e seu texto sancionado (Lei 13.105/15) regula o assunto no artigo 528, e tem a seguinte redação: *§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.*

E, tal qual no Código anterior, a prisão não afasta o débito, conforme prevê o mesmo artigo: *§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.*

Além do mais, foi inserido o que já constava da Súmula 309/STJ, que somente é possível a prisão civil em relação às últimas três parcelas devidas. A previsão, novamente, está no artigo 528 em seu § 7º: *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*

Apesar disso, há inovações no tocante ao objetivo de se buscar maior efetividade no cumprimento da obrigação alimentar. De um lado, determina o Novo Código de Processo Civil, no caso de inadimplemento, o protesto da decisão não adimplida de alimentos:

*Art. 528, § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.*

Ou seja, antes mesmo da prisão civil, sejam de alimentos fixados de forma definitiva ou de alimentos provisórios, o juiz determinará o protesto da decisão que fixou os alimentos, tratando-se de novo mecanismo coercitivo, que pode trazer problemas na vida cotidiana do devedor de alimentos.

Além disso, há outra inovação interessante: a possibilidade de desconto dos vencimentos do devedor em até 50% de seus ganhos líquidos. Vejamos:

*Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.*

Desta forma, se um devedor de alimentos passa a receber salário, poderá haver, além do desconto em folha das parcelas mensais, um desconto adicional em relação às parcelas devidas. Pensando na situação mais usual, um devedor que tenha de pagar 30% de seus vencimentos mensalmente (quanto à parcela mensal, os alimentos vincendos), poderá ter mais 20% de desconto para o pagamento parcelado dos alimentos vencidos.

Portanto, em linhas gerais, o Novo Código de Processo Civil prevê o seguinte em relação ao inadimplemento de débito alimentar: (i) protesto da decisão judicial; (ii) prisão civil, em regime fechado; (iii) possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos líquidos, no caso de execução de assalariado ou aposentado.

Tratamos das mudanças do Novo Código de Processo Civil neste capítulo, ficando a sensação de que talvez o legislador não analisou com mais cuidado as modalidades de execução de alimentos. Passaremos agora a discorrer sobre a prisão civil por dívida de alimentos de modo mais detalhado.

## CAPÍTULO 4 – PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS

- 4.1. Histórico da prisão civil por dívida
- 4.2. Pacto de San Jose da Costa Rica
- 4.3. Conceito geral e natureza jurídica;
- 4.4. Inadimplemento de alimentos provisionais e definitivos;
- 4.5. Prisão reiterada;
- 4.6. Prazo e lugar da Prisão;

#### 4.1. Histórico da prisão civil por dívida

O instituto da prisão por dívida existe desde o código de Hamurabi (Babilônia), entre os anos 1728 e 1686 a.C.. No código de Manu (Índia), XIII a.C., foi acolhida também a prisão por dívida, bem como o emprego de violência para recebimento do crédito.

No Direito Romano, surgiu esse instituto ante o descumprimento obrigacional. Essa obrigação passou a existir porque os plebeus, privados de posição jurídica frente aos patrícios, não conseguiam obter crédito, a não ser vinculando a sua própria liberdade.

Com o passar do tempo, a execução no Direito Romano deixou de ser pessoal para recair sobre o patrimônio. Contudo, com a execução patrimonial, foi-se abrindo espaço ao surgimento do instituto de fraude contra os credores.

Entretanto, com a invasão dos bárbaros, criou-se o ambiente propício para que ressurgisse no período medieval a prisão por dívida. O devedor inadimplente tornou-se servo de seu credor, numa verdadeira regressão dos tempos, e o não pagamento do débito implicava a execução pessoal, com o corpo do devedor respondendo por seu inadimplemento.

Ainda no Direito Romano, ao lado da violência da execução pessoal contra o devedor, existiam também os pactos que não lhe asseguravam ação em juízo. Nos dias atuais, qualquer obrigação, desde que não seja ilegal, é perfeitamente válida em nosso ordenamento. Não podemos negar a influência do Direito Romano no Direito Positivo brasileiro, uma vez que nossa cultura jurídica traz consigo muito mais do que simples embasamentos teóricos e históricos herdados deste período.

Com o passar do tempo, em caso de descumprimento obrigacional, o devedor volta a responder junto a seu credor com seu patrimônio e não mais só com sua própria liberdade. Essa característica econômica da época, que incide no patrimônio, segundo o professor Álvaro Villaça<sup>19</sup>, retirou aquela importância central sobre a pessoa do

---

<sup>19</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça Op. cit., pág 22

devedor, possibilitando a perfeita transmissibilidade das obrigações que antes era sumariamente impossível entre os romanos.

Importante salientar que a execução patrimonial parece desempenhar um papel melhor do que a pessoal, uma vez que o credor obtém, nos limites do patrimônio do devedor, a satisfação pecuniária de seu crédito.

Já no direito luso-brasileiro permanece a prisão por dívida até que, na Constituição Brasileira de 1934, estabeleceu-se que não haveria mais prisão por dívidas, multas ou custas. Contudo, mais uma vez aparece o retrocesso, pois não seguiram o salutar preceito, as cartas magnas de 1946 - que cita pela primeira vez a dívida de alimentos em seu texto - a de 1967 e da atual 1988<sup>20</sup>, que determina: “*não há prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.*”

Entretanto, em 2004, com o Pacto de San Jose da Costa Rica, o depositário infiel deixa de sofrer a pena de prisão, permanecendo somente o devedor de alimentos no rol da prisão civil por dívida. É o que passaremos a analisar.

#### **4.2. Pacto de San Jose da Costa Rica**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), assinada durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978.

Explica melhor o pacto: <sup>21</sup>: *os membros se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação*”.

O pacto possui um total de 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e tem como escopo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o

---

<sup>20</sup> Artigo 5º inciso LXVII da Constituição Federal Brasileira de 1988

<sup>21</sup>.Art.1º da Convenção Americana de Direitos Humanos

direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros.

A possibilidade de prisão civil do depositário infiel acendeu polêmicas nas instâncias judiciárias e doutrina, destacando-se por envolver a questão relativa ao direito fundamental à liberdade e por vincular-se à análise da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico, mais especificamente, do Pacto de São José da Costa Rica. Ratificado pelo Brasil em 1992, o Pacto de São José da Costa Rica não permite a prisão por dívidas, exceto a do devedor de obrigação alimentícia, assunto do presente trabalho, não admitindo a outra exceção estipulada em nossa Carta Magna, relativa ao depositário infiel, no artigo 5º, LXVII.

Destarte, nossa Corte Maior determinou a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel de qualquer espécie, concretizando o respeito ao direito à liberdade, cláusula pétrea de nossa Constituição.

Em relação à aplicabilidade do Pacto de San Jose da Costa Rica, a discussão doutrinária, inclusive de Fernando Capez,<sup>22</sup> é de que o referido tratado não foi submetido a nenhum quórum qualificado em sua aprovação, sua posição é subalterna ao ordenamento jurídico, de maneira que não pode prevalecer sobre norma constitucional expressa, permanecendo a possibilidade de prisão do depositário infiel.

Contudo, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, da força a prevalência dos tratados, incluindo, à prisão civil do depositário judicial. Neste sentido, salienta-se um trecho do voto do Ministro Celso de Melo sobre a prisão civil:

“Nesse contexto, o tema da prisão civil por dívida, analisado na perspectiva dos documentos internacionais, especialmente na dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, assume significativa importância no plano jurídico, pois estimula reflexão a propósito de uma clara tendência que se vem registrando no sentido da abolição desse instrumento de coerção processual, que constitui resquício de uma prática extinta, já na Roma republicana, desde o advento, no século V A.C., da “Lex Poetelia Papiria”, saudada, então, enquanto marco divisor entre dois períodos históricos, como representando a “aurora dos novos tempos” [...].

---

<sup>22</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 2007. p.246

[...] Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de “habeas corpus”, para invalidar a ordem judicial de prisão civil decretada contra o ora paciente.” (HC nº 87585, Tribunal Pleno, STF, 03 de dez. de 2008).

### 4.3. Conceito geral e natureza jurídica

Alguns conceitos e espécies devem ser discorridos, de modo a tentar-se compreender a prisão civil do devedor de alimentos. Passemos a analisá-los.

O vocábulo prisão no dicionário tem o significado de detenção; ação de prender, de aprisionar alguém que cometeu um crime.

Juridicamente, entretanto, conceitua-se a prisão, e no caso em tela, por débito alimentar, como um meio coercitivo de execução que tem a função de compelir o devedor ao pagamento da prestação alimentícia. Diferentemente é a pena, que visa punir, tanto é assim que, com o pagamento do débito, a prisão será revogada no caso da prisão civil alimentar.

O Superior Tribunal de Justiça, assim também tem entendido, quanto à natureza jurídica da prisão civil, como coerção e não como pena, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRESCRIÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PRISÃO CIVIL DAS NORMAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na via estreita do habeas corpus não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade. O writ não comporta dilação probatória. 2. O habeas corpus não é a via adequada para se discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para se analisar a legalidade do constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente (CF, art. 5º, LXVIII). 3. Não se aplicam à prisão civil do devedor de alimentos as regras de extinção da pretensão punitiva pela prescrição, previstas na legislação penal, porquanto a prisão civil não se reveste dos atributos peculiares da sanção de caráter penal. A prisão civil é um meio de coerção do devedor inadimplente, não lhe sendo aplicáveis os prazos do Código Penal. 4. Nos termos da Súmula 309/STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. 5. Faz-se necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, o que, no

entanto, não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.(STJ - RHC: 30024 SP 2011/0062999-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2011)

Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

HABEAS CORPUS - Execução de alimentos - Prisão civil do devedor - Afastamento - Maioridade do credor e comprovação do exercício de atividade lucrativa - Fatos que se mostram suficientes para afastar, prima facie, a adequação da medida - Prisão que, possui caráter excepcional e não punitivo, sendo meio de coerção para pagamento do débito, o que não se admite quando não evidenciado risco à sobrevivência do credor - Ordem concedida. (TJ-SP - HC: 990100924702 SP , Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 27/07/2010, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2010)

Neste sentido, como define o professor Álvaro Villaça de Azevedo, a prisão civil é um meio coativo para o credor de alimentos forçar o recebimento do crédito alimentar do devedor, dentro dos limites da lei.

Lembrando que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo o dever dos mais próximos em grau, uns em falta de outros, não havendo ascendentes, o dever alimentar caberá aos descendentes, guardada a ordem sucessória, aos irmãos germanos ou unilaterais. O mesmo direito pode se dar aos ex-cônjuges / companheiros quando dá dissolução do casamento / união estável.

Nesta via, podemos observar que a prisão civil por alimentos, como meio coativo de cumprimento obrigacional, está ligada à prestação alimentar entre parentes e tem natureza constrictiva.

A forma de cumprimento da prisão, as decisões judiciais arbitrárias que muitas vezes não consideram em nada a justificativa do executado, e a interferência estatal em um ramo do Direito Privado, nos leva a crer que atualmente a prisão civil detenha linhas de caráter penal. Isso porque constranger a liberdade de um indivíduo, não nos parece uma forma inteligente de se alcançar fins objetivos na existência de um Estado Democrático de Direito.

#### **4.4. Inadimplemento de alimentos provisionais e definitivos**

Cumpra relembrar, a classificação dos alimentos quanto à sua finalidade, sendo os provisionais os que se requerem para manutenção do suplicante (alimentado) durante o processo judicial e os definitivos como aqueles fixados em sentença de forma periódica e de caráter permanente, embora sujeitos a revisão.

Os alimentos provisionais são aqueles obtidos mediante a propositura da medida cautelar prevista nos artigos 852 e seguintes do Código de Processo Civil. Esses alimentos têm como finalidade manter a parte que dele necessita durante o processo.

Ainda temos os alimentos provisórios que são aqueles obtidos liminarmente, 'initio litis', na ação que segue o rito especial da Lei 5.478 de 1969, ou aqueles concedidos nas ações de divórcio, na revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e nas respectivas execuções, como estabelece o artigo 13 da mencionada lei.

No caso de inadimplemento de alimentos provisionais ou definitivos, já decidiu, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, e acompanhada dos tribunais brasileiros, que a prisão civil do inadimplente é cabível, quer se trate de alimentos provisionais (ou provisórios), quer se trate de alimentos definitivos.

Desta maneira, o alimentado exequente pode ingressar com ação de execução sob pena de prisão quando já ocorrer as primeiras 3 (três) parcelas seguidas em atraso desde a fixação dos alimentos provisionais.

Importante esclarecer que cabe também a prisão civil pela falta de pagamento de alimentos gravídicos com base na Lei nº 11.804/2008, inclusive deferidos em tutela de urgência.<sup>23</sup>

#### **4.5. Prisão reiterada**

Descreve o Artigo 733, parágrafo 2º do Código de Processo Civil: *O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.*

---

<sup>23</sup> V Jornada de Direito Civil – Enunciado 522 - Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei nº 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência.

No mesmo sentido descreve o artigo 19, parágrafo 1º, da Lei de Alimentos: *O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.*

Dessa maneira, pode-se entender que mesmo cumprindo a prisão por todo período decretado, o executado não deixa dever os alimentos ao exequente. Contudo, a doutrina entende que poderá ser preso o alimentante, somente sobre nova execução sob pena de prisão e a execução antes discutida deverá ser executada pelo rito de penhora.

Destarte, a preferência pela execução sob pena de prisão não retira do credor o direito de, após o cumprimento da prisão, requerer o prosseguimento da execução por quantia certa, caso ainda persista o inadimplemento.

Veja-se decisão sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE PRISÃO CIVIL. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, "pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, o devedor de alimentos deve pagar, sob pena de prisão civil, além das três últimas prestações anteriores à propositura da demanda, as vencidas no curso do processo, não se livrando pelo pagamento parcial" (RHC 19.613/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 11.09.2006). 2. Dessa forma, o montante objeto da execução de alimentos proposta em 2007, ainda em andamento, alcança também os valores pretendidos nos autos do segundo feito executivo, ajuizado em 2009, de modo que o decreto de prisão civil no bojo dessa segunda execução padece do vedado bis in idem, o que autoriza a concessão da ordem pelo reconhecimento do constrangimento ilegal alegado. 3. Ordem concedida, para revogar o decreto de prisão civil proferido nos autos da segunda execução. (STJ - HC: 180187 RJ 2010/0135402-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/12/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)

Portanto, explica Maria Berenice Dias,<sup>24</sup> ainda que o devedor não possa ser preso novamente pelo inadimplemento da mesma dívida, o cumprimento da pena não dispensa do pagamento. Desta forma, no mesmo processo executório, pode prosseguir a cobrança do débito ou mediante cumprimento de sentença (artigo 475-I do Código de Processo Civil) ou pelo rito da expropriação do artigo 646 do Código de Processo Civil.

#### **4.6. Prazo e lugar da Prisão**

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. op cit., pag.515

Existe uma grande discordância entre o prazo de prisão em sede de execução de alimentos. O Código de Processo Civil atual cita em seu parágrafo 1º do artigo 733 o período de um a três meses, aludindo a alimentos provisionais. Por outro lado, a Lei de Alimentos em seu artigo 19 limita o tempo de prisão a sessenta dias, quando o objeto da pretensão constituir em alimentos definitivos.

Para tanto, a solução encontrada pelos juízes foi decretar o aprisionamento por prazo não superior a sessenta dias. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE VERBA ALIMENTAR - DISCUSSÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - VIA INADEQUADA - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA - SEGREGAÇÃO QUE NÃO PODE SER DECRETADA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS - EXEGESE DO ART. 19, IN FINE, DA LEI N. 5.478/68 - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Em sede de habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima e sumariíssima, inexistente a possibilidade de discussão acerca do mérito de qualquer demanda, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade da decisão capaz de privar o paciente da sua liberdade de locomoção. Desse modo, tratando-se o writ de uma via estreita de cognição, não devem ser conhecidas as alegações atinentes à impossibilidade de cumprimento da prestação alimentar, na exata medida em que a matéria haverá de ser analisada no juízo de origem ou pelo tribunal ad quem quando interposto o recurso adequado. II - Consistindo a obrigação (alimentos) em prestações periódicas, consideram-se incluídas no montante da execucional as parcelas vencidas no decorrer da demanda, independentemente de requerimento expresso do alimentado (art. 290, CPC), sendo certo, ainda, que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça). Por esses motivos, desnecessária é a intimação do executado sobre o vencimento de cada uma das parcelas mensais, pois tem o devedor prévio conhecimento das possíveis conseqüências advindas do inadimplemento, em especial, quanto à decretação de sua prisão civil, sendo-lhe possível a apresentação de justificativa somente no tríduo que sucede à sua citação, não merecendo ser reaberta nova oportunidade para a escusa. III - A prisão civil decretada em razão de dívida alimentar não pode perdurar por prazo superior a sessenta dias, consoante reza o art. 19, caput, in fine, da Lei n. 5.478/68, que, por versar sobre a matéria específica, se sobrepõe ao disposto no art. 733, § 1.º, da Lei Adjetiva Civil, sendo este o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência. Assim, tendo o Magistrado a quo estabelecido o encarceramento do paciente por noventa dias, deve a ordem ser concedida parcialmente, a fim de reduzir o prazo da segregação nos termos acima mencionados, sendo desaconselhável, contudo, o cumprimento em regime aberto por se tratar de nítida medida de coerção. (TJ-SC - HC: 96394 SC 2007.009639-4, Relator: Joel Dias Figueira Junior, Data de Julgamento: 10/04/2007, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Habeas corpus n. , de Palhoça.)

Destaca-se que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.072, V, revoga expressamente os artigos 16 a 18 da Lei Federal nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), deixando acesa, portanto, a discussão sobre a aplicação do prazo de prisão previsto no artigo 19 desse Diploma Legal, que é menor de 60 dias.

No tocante ao cumprimento da pena, o diploma penal prevê três regimes – aberto, fechado e semiaberto – variando a aplicação da pena, observados os requisitos objetivos e subjetivos, a qualidade e quantidade da sanção. Ao contrário, no ordenamento civil nada há de positivado quanto ao regime de cumprimento da prisão civil.

Nessa via, é de se concluir que o cumprimento da prisão civil deveria ser menos rigoroso do que a sanção penal, decorrente que o inadimplente de obrigação civil de certo não pode ser trancado no estabelecimento prisional comum.

As decisões mais antigas eram no sentido de que a prisão civil deveria ser prestada em regime aberto, devendo o condenado, com isso, cumprir a sanção fora do estabelecimento de segurança máxima ou média, próprio para o regime fechado, e de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, adequado ao regime semiaberto. Se a condenação enseja o regime aberto, a pena deverá, no entendimento, ser cumprida "em casa de albergado ou estabelecimento adequado" (Código Penal, artigo 33, parágrafo 1º, c).

Contudo, a prisão domiciliar / regime aberto, acaba por retirar o caráter intimidativo do instituto, deixando de coagir o devedor que muitas vezes não se intimida com esse tipo de regime.

Por outro lado, as últimas decisões, são de forma completamente oposta, qual seja, que o regime deve ser fechado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL DECRETADA. REGIME DE CUMPRIMENTO. A utilidade do meio processual eleito pelo credor depende, justamente, da efetiva privação de liberdade do apenado, com o que a prisão albergue, ou similar seu, seria uma simulação de prisão, que desnaturaria o próprio teor coativo da prisão civil, razão por que deve ser cumprida no regime fechado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053304077, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/04/2013) (TJ-RS - AI: 70053304077 RS , Relator: Ricardo

Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 11/04/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL DECRETADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. 1. O habeas-corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. Na espécie, não havendo adminículo algum de prova a indicar que o indigitado decreto prisional por débito alimentar seja ilegal, deve ser indeferida a ordem pleiteada. 3. A utilidade do meio processual eleito pelo credor depende, justamente, da efetiva privação de liberdade do apenado, com o que a prisão albergue, ou similar seu, seria uma simulação de prisão, que desnaturaria o próprio teor coativo da prisão civil. Manutenção do regime fechado. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70063186605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/03/2015).(TJ-RS - HC: 70063186605 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 05/03/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2015)

Tanto é assim como já se disse em tópico anterior, e com intuito de sanar de uma vez por todas essa divergência de entendimentos, o legislador decidiu por bem fixar o regime da prisão civil alimentar como fechado no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 528, parágrafo 4º, assim descrito: *A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.*

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha como escopo a análise e evidência das várias características que permeiam o instituto da prisão civil de alimentos, além da demonstração, por meio de descritivos históricos da doutrina e jurisprudência, de sua aplicabilidade.

De fato, logramos aqui demonstrar os requisitos para se aplicar a prisão civil de alimentos previstos na legislação, bem como as hipóteses de vínculo legal e de parentesco para se exigir os alimentos e, até os requisitos do trinômio: possibilidade, necessidade e razoabilidade.

Verificamos as formas de execução de alimentos e as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Discorremos, ainda, acerca das dificuldades nas quais podem vir a esbarrar os julgadores ao sopesar, de um lado, as primordiais possibilidades de garantir à subsistência do alimentado, através da manutenção do crédito alimentar, e, de outro, dignidade da pessoa humana do devedor de pensão alimentícia.

Sabendo da essencialidade do crédito alimentar para o alimentado, apontamos caminhos que buscam a satisfação destes créditos por meios que sejam efetivos e que não atentem contra a dignidade humana do devedor, sem ao menos se atentar a sua justificativa. Como já afirmamos, a solução de problemas como o adimplemento do crédito alimentar, e conseqüentemente a subsistência do alimentado, não são garantidos com a prisão do devedor, visto que, em muitos casos, quando o executado está preso, não poderá exercer atividade laborativa, dificultando ainda mais o pagamento das prestações de alimentos.

Destarte, as propostas de soluções alternativas rompem com o conservadorismo existente em alguns dos nossos tribunais, que trouxemos à análise, acabando a fixar a prisão como tratamento correto e eficaz para adimplemento do crédito alimentar, mantendo no inconsciente coletivo a máxima de que pensão inadimplida sempre deverá levar o devedor à prisão. Se a nossa Carta Magna determina que a prisão é medida considerada de natureza excepcional, que adotemos na prática esta excepcionalidade e só nas situações na qual o devedor é contumaz, e

mesmo tendo meios para satisfazer a obrigação não o faz, que se utilize do meio coercitivo da prisão. Quem sabe se com a aplicação das inovações do Novo Código de Processo Civil no tocante a execução de alimentos, algumas mudanças já começam ocorrer no sentido de se evitar ao máximo a prisão.

Deste modo, encerra-se o presente trabalho com a demonstração de que, malgrado trate-se, ainda, de prática recorrente a prisão civil por dívida de alimentos, devemos entender que não podem cristalizar-se como via primeira e única para a satisfação do crédito alimentar. O Direito de Família, à luz do que já acontece com o Direito Penal, deverá apresentar alternativas para que o cárcere seja cada vez mais afastado. Não pode nosso ordenamento jurídico continuar a utilizar como regra a prisão para garantir o pagamento de dívidas, num retrocesso aos tempos em que o devedor respondia corporalmente pelas obrigações inadimplidas.

O Supremo Tribunal Federal junto do Pacto de San Jose da Costa Rica já deram um importante passo nesta direção eliminando a possibilidade de prisão do depositário infiel, restando agora caminhar na mesma direção em relação à prisão por débito alimentar.

**BIBLIOGRAFIA**

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. *Direito de Família: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2006.

ASSIS, Araken de. *Da Execução de Alimentos e prisão do Devedor*. 8º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Arakem de. *Manual do Processo de Execução*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Prisão Civil por Dívida*. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAHALI, Francisco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dos Alimentos*. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CAHALI, Francisco; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alimentos no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. II. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Newton Teixeira. *A nova execução no direito de família*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2011

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Execução*. Volume 3. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Volume 2 e 4. São Paulo: Saraiva, 2009.

STOLZE, Pablo & PAMPLONA, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Obrigações*. Volume II. São Paulo, Editora Saraiva, 2002.

THEODORO JUNIOR., Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Novo Código de processo civil comparado: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

*Dicionário da Língua Portuguesa*. Porto Editora, São Paulo, 2011.

Sites:

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>

<http://www.tjsp.jus.br/>

<http://www.tjsc.jus.br/>

<http://www.tjrs.jus.br/site/>